



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802005-05.2024.8.19.0005

Apelantes: 1. Banco do Brasil S.A.
2. Município de Arraial do Cabo

Apelados: os mesmos

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR E PERICIAL CONTÁBIL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face de Município, objetivando o recebimento de valores correspondentes a parcelas de empréstimos consignados descontadas da remuneração de servidores públicos e não repassadas à instituição credora, nos termos de convênio firmado entre as partes.
2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao marco temporal fixado, condenando o Município ao pagamento dos valores efetivamente descontados e não repassados no período não prescrito.
3. Irresignação de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem apreciação do requerimento de produção de prova documental suplementar e de prova pericial contábil formulado pelo Município; (ii) em caso de superação da preliminar, se deve ser afastada a prescrição parcial da pretensão de cobrança, condenando-se o Município ao pagamento integral do débito independentemente de liquidação de



sentença; e (iii) se devem ser alterados os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Município requereu oportunamente a produção de prova documental suplementar e de prova pericial contábil, destinadas à identificação da origem dos débitos, da existência de eventuais folhas de pagamento administradas por outras Secretarias Municipais, dos repasses realizados e da exatidão dos cálculos apresentados pela instituição financeira.

6. O Juízo de origem deixou de apreciar expressamente o requerimento probatório e, ainda assim, julgou antecipadamente a lide com fundamento no art. 355, I, do CPC, concluindo pela insuficiência da prova produzida pelo réu.

7. A controvérsia possui natureza eminentemente fática, envolvendo a verificação de registros contábeis, individualização dos contratos, apuração de descontos efetivamente realizados, identificação de repasses e eventual incidência da prescrição.

8. O indeferimento implícito da produção das provas requeridas, sem decisão de saneamento delimitando os pontos controvertidos, configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, caracterizando *error in procedendo*.

9. Não se aplica a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, porquanto o julgamento do mérito depende da produção das provas requeridas, inexistindo condições para apreciação definitiva da controvérsia pelo Tribunal.

10. Reconhecida a nulidade da sentença, impõe-se o retorno dos autos à origem para regular instrução processual, restando prejudicado o exame da apelação interposta pelo Banco do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do Município conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da instrução



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802005-05.2024.8.19.0005



processual, com produção da prova documental suplementar e da prova pericial contábil requeridas.

12. Prejudicado o julgamento do recurso de apelação do Banco do Brasil.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos nos autos da **Apelação Cível n. 0802005-05.2024.8.19.0005** em que são apelantes Banco do Brasil S.A. e o Município de Arraial do Cabo. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **dar provimento** ao recurso do Município, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
RELATORA





RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, o Banco do Brasil S.A. e o Município de Arraial do Cabo em face da sentença (index PJe 242516065), integrada materialmente pelo decisum de index PJe 261454655, oriunda da **Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo**, que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. RECONHECER a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 28/10/2019, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a elas; e

2. CONDENAR o Município de Arraial do Cabo a pagar ao Banco do Brasil S.A. os valores correspondentes às parcelas de empréstimos consignados efetivamente descontadas e não repassadas, no âmbito do Convênio nº 141654, limitados às parcelas vencidas a partir de 28/10/2019, apurando-se o montante exato em liquidação, com:

2.1) correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela não repassada; e

2.2) juros de mora, a partir da citação, segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme STF (Tema 810) e STJ (Tema 905).

Custas pelo réu. Honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, considerando a sucumbência mínima do autor diante do reconhecido corte temporal por prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa e archive-se.”



2. O Banco do Brasil alega, em síntese, que não há prescrição parcial das parcelas anteriores a 28/10/2019, pois o prazo prescricional teria como termo inicial a constituição em mora do Município, ocorrida com a notificação extrajudicial de encerramento do Convênio nº 141654, em agosto de 2024, a qual interrompeu a prescrição, nos termos do art. 202, incisos V e VI, do Código Civil. Defende, ainda, que o Município não impugnou especificamente os valores apresentados na inicial nem comprovou o repasse das parcelas descontadas dos servidores, razão pela qual requer a condenação ao pagamento integral do débito indicado pelo Banco, afastando-se a necessidade de liquidação de sentença. Por fim, sustenta que os juros de mora devem incidir desde o inadimplemento da obrigação e que a atualização do débito deve observar a taxa SELIC, conforme a EC nº 113/2021 e o Tema 1.419 do STF, ou, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até a consolidação do entendimento da Suprema Corte sobre a matéria. Ao final, pugna pelo provimento da apelação para afastar a prescrição parcial, condenar o Município ao pagamento integral da dívida, adequar os critérios de atualização monetária e juros e majorar os honorários advocatícios (index PJe 267851495).

3. Apelação do Município de Arraial do Cabo, alegando, em síntese que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente o mérito sem oportunizar a produção de prova pericial contábil, indispensável à apuração da existência e da exata quantificação dos valores supostamente não repassados ao Banco do Brasil no âmbito do Convênio nº 141654. Sustenta que, desde a contestação, informou a necessidade de dilação probatória e de levantamento de dados junto às Secretarias Municipais, de modo que a supressão da fase instrutória violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular instrução processual. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o reconhecimento da sucumbência recíproca e a redistribuição dos honorários advocatícios (index PJe 272385233).



4. Contrarrazões do Banco do Brasil (index PJe 276333186).
5. Conforme certidão de index 14, apesar de intimado, o Município não apresentou contrarrazões.

VOTO

6. Conhecem-se dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.003, § 5º, e 1.010 do CPC.
7. **Inicialmente, merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelo Município de Arraial do Cabo.** Explica-se.
8. Na origem, o Banco do Brasil ajuizou ação de cobrança em face do Município, alegando que as partes celebraram o Convênio nº 141654, em 14/02/2019, para viabilizar a concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais. Pelo ajuste, incumbia ao Município efetuar os descontos em folha e repassar os respectivos valores ao Banco.
9. Sustenta a instituição financeira que, embora os descontos tenham sido realizados, parte dos valores não foi repassada, gerando débito de R\$ 100.063,44. Afirma que, apesar das tentativas de solução extrajudicial, o Município permaneceu inadimplente, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento da quantia devida, acrescida dos consectários legais.
10. Em contestação, o Município sustentou que o Banco não comprovou a existência do débito, pois deixou de individualizar os contratos e os valores



supostamente não repassados, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal de parte da cobrança e afirmou não ter identificado débitos relativos aos repasses questionados, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição das parcelas atingidas (index PJe 187584150).

11. Após a apresentação de réplica (index PJe 200260481), as partes foram intimadas para especificação de provas.

12. O Banco do Brasil informou não possuir outras provas a produzir (index PJe 210871011).

13. O Município, por sua vez, requereu **(i) a produção de prova documental superveniente**, mediante a juntada das respostas aos ofícios encaminhados às Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Esporte e Lazer e Saúde, *“para identificar eventuais débitos, uma vez que a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento aventou a possibilidade de essas Secretarias possuírem folhas de pagamento próprias e convênios específicos com o Banco do Brasil”*; bem como **(ii) a realização de prova pericial contábil**, para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo Banco, individualizar os débitos, identificar sua origem, apurar a existência de eventuais repasses e aferir a incidência da prescrição quinquenal (index PJe 205702287).

14. Sobreveio, então, a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (index PJe 242516065):

“(…) É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares

A controvérsia envolve pretensão de cobrança em face de Município por valores que decorreriam de descontos consignados não repassados ao



Banco conveniente. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Tratando-se de prestações sucessivas (repasse mensais), a prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento, sem fulminar as posteriores. Considerada a distribuição em 28/10/2024, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 28/10/2019. A preliminar é acolhida parcialmente, nessa extensão.

Superadas as preliminares, passo ao exame.

Inicialmente, realizo julgamento antecipado de mérito, em razão da prescindibilidade de produção de provas, nos termos do art. 355 do CPC: (...).

Dos documentos juntados decorre a celebração do Convênio nº 141654 entre as partes, voltado à operacionalização de empréstimos consignados a servidores municipais, com cláusula de repasse à instituição financeira das parcelas descontadas em folha. O réu não negou a existência do convênio; limitou-se a afirmar apuração interna e a possibilidade de repasses pontuais por Secretarias, sem infirmar, de modo específico, os lançamentos apresentados.

Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, incumbia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não logrou êxito em demonstrar quitação ampla, novação ou extinção das obrigações reclamadas.

Ao revés, há nos autos planilha demonstrativa de débitos e registros de “repasse regularizado” em alguns períodos, o que reforça a dinâmica de descontos e (não) repasses sob o convênio, evidenciando que determinadas parcelas permaneceram inadimplidas.



A retenção de valores descontados dos servidores sem o subsequente repasse à instituição credora viola a boa-fé objetiva e configura enriquecimento sem causa, impondo a restituição. O Código Civil dispõe: (...).

No âmbito da Administração Pública, o dever de probidade, legalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição) reforça a exigência de repasse fiel de valores descontados. Não se trata aqui de transferência de responsabilidade do servidor para o Município, mas do cumprimento de obrigação assumida no convênio e decorrente de descontos que o próprio ente efetuou.

Diante da documentação acostada, a condenação deve abranger os valores efetivamente descontados e não repassados, limitados ao período não prescrito (parcelas vencidas a partir de 28/10/2019), com apuração do quantum em liquidação, caso necessário, para deduzir repasses supervenientes e evitar bis in idem.

Quanto aos consectários em condenações impostas à Fazenda Pública: a atualização monetária deve observar o IPCA-E e os juros moratórios devem seguir a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905.

Os marcos temporais: (i) correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela não repassada (por se tratar de obrigação positiva com parcelas periódicas); e (ii) juros moratórios, a partir da citação (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC).

A controvérsia é de direito e a prova documental é suficiente, sendo desnecessária dilação probatória. Incide o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:



1. RECONHECER a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 28/10/2019, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a elas; e

2. CONDENAR o Município de Arraial do Cabo a pagar ao Banco do Brasil S.A. os valores correspondentes às parcelas de empréstimos consignados efetivamente descontadas e não repassadas, no âmbito do Convênio nº 141654, limitados às parcelas vencidas a partir de 28/10/2019, apurando-se o montante exato em liquidação, com:

2.1) correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela não repassada; e

2.2) juros de mora, a partir da citação, segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme STF (Tema 810) e STJ (Tema 905).

Custas pelo réu. Honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, considerando a sucumbência mínima do autor diante do reconhecido corte temporal por prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento, nos termos do artigo 207 da CNCGJ.”

15. Verifica-se, contudo, que o Juízo de origem não apreciou o requerimento de produção de prova documental suplementar e de prova pericial contábil formulado pelo Município.

16. Ainda assim, proferiu julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, por entender desnecessária a produção de outras provas, concluindo que o Município não se desincumbiu do ônus de demonstrar



fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

17. Ocorre que as provas requeridas estão diretamente relacionadas aos fatos controvertidos.

18. A documentação suplementar poderia esclarecer a existência de eventuais folhas de pagamento próprias e convênios específicos mantidos por outras Secretarias Municipais, circunstância que poderia influenciar a identificação dos valores efetivamente descontados e repassados.

19. Já a perícia contábil se mostrava apta a verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelo Banco, individualizar os débitos, identificar sua origem e apurar a ocorrência de pagamentos ou repasses.

20. A controvérsia, portanto, possui natureza eminentemente fática e demanda análise técnica dos documentos e registros contábeis apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o julgamento antecipado mostrou-se incompatível com a necessidade de instrução probatória.

21. Configura-se, assim, o cerceamento de defesa, pois a sentença julgou antecipadamente o mérito sem apreciar o requerimento probatório da parte ré e sem proferir decisão de saneamento delimitando os pontos controvertidos e a necessidade das provas requeridas.

22. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. SENTENÇA DE IMROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Tratando-se de causa que envolve matéria de fato e tendo havido o



requerimento expresse de produção de prova documental (fls. 20, 214/215, 228/231 e 303/304), reputo configurado o cerceamento de defesa, posto que não foi proferida decisão saneadora do Juízo fixando os pontos controvertidos, tampouco foi apreciado o pleito autoral para a produção de provas. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

(0152987-86.2018.8.19.0001 Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 16/03/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL)”

23. Restou configurado, portanto, o **error in procedendo**, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos sob o fundamento de insuficiência da prova produzida pelo Município, embora tenha deixado de apreciar o requerimento de produção das provas documental complementar e pericial, expressamente formulado pela parte ré.

24. O indeferimento implícito do meio de prova acarreta cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que o conjunto probatório não está suficientemente apto ao deslinde da causa.

25. Também não se aplica, na hipótese, a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, pois o feito depende justamente da produção das provas requeridas, inexistindo condições para imediato julgamento do mérito nesta instância.

26. Ante o exposto, vota-se para conhecer e **dar provimento ao recurso do Réu para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença**, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução processual, com a produção de prova documental suplementar e pericial contábil requeridas no index PJe 205702287. Como consequência, resta prejudicada a apelação interposta pelo Banco do Brasil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802005-05.2024.8.19.0005



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
RELATORA

